



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.722933/2013-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.424 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOERSON VETTORI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. PROCEDÊNCIA.

Necessária a comprovação da retenção de imposto de renda retido na fonte, para que seja autorizada a compensação na declaração de ajuste anual.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser afastada a glosa e permitida a compensação.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Márcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13819.722933/2013-10, em face do acórdão nº 1535.197, julgado pela 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

O contribuinte foi notificado de lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2011, ano-calendário 2010 (fls. 6 a 9), por meio do qual formalizou-se a exigência de saldo de imposto a pagar, no valor de R\$57.841,29, acrescido de multa e juros de mora, calculados até setembro de 2013, totalizando um crédito tributário de R\$81.926,39, até a data da notificação.

O lançamento foi motivado por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte pela Volkswagen do Brasil Industria de Veículos Automotores Ltda, no valor de R\$67.485,33.

O contribuinte contesta o lançamento à fl. 2, argumentando em síntese que o valor compensado fora efetivamente retido e recolhido sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial trabalhista, conforme documento que junta às fls. 10/11.

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 25/29, onde são reiterados os argumentos já lançados na impugnação, bem como anexado documentos às fls. 32/33, para comprovar a retenção de imposto de renda

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 05/07/2016

por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 11/07/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO

SA

Impresso em 11/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Primeiramente, quanto aos documentos juntados em anexo ao recurso voluntário, entendo que devem ser recebidos como prova do alegado, por força do princípio da verdade material.

No presente caso, verifica-se que o contribuinte recebeu valores decorrentes de reclamação trabalhista movida pela contribuinte em face do seu ex-empregador, através de processo autuado sob o nº 00730008120045020, com trâmite na 4a. Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo.

Entendeu a DRJ de origem que:

"O recolhimento do imposto que o contribuinte refere com o documento de fl.10 não se confirma na base de dados. E também não trouxe aos autos outros documentos comprobatórios do processo judicial, dele extraídos diretamente, a exemplo de planilhas de cálculos, alvarás e guias de levantamento dos valores efetivamente recebidos em virtude dessa ação, que permitam constatar a retenção do imposto que afirma havida. Dessa forma, por falta de comprovação, mantém-se indevida a compensação declarada, como apontado no lançamento."

Os documentos juntados aos autos em anexo ao recurso voluntário, às fls. 32/33, quais sejam, comprovante de retenção de imposto de renda determinado pela justiça do trabalho, bem como comprovante do SISBB - Sistema de Informações do Bando do Brasil, comprovam a retenção do imposto de renda no valor de R\$ 67.485,63, sendo exatamente este o valor que foi glosado pela notificação de lançamento, conforme se verifica à fl. 7.

Diante disso, entendo que deve ser afastada a glosa consubstanciada na notificação de lançamento, em razão das provas apresentadas.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator